



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/03/17

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-000436/026/14

Município: Guará.

Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

Acompanham: TC-000436/126/14 e Expedientes: TC-000127/017/14, TC-000139/017/14, TC-000202/017/14, TC-012302/026/14 e TC-000523/026/15.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-05-16, a Egrégia Segunda Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE GUARÁ**, Prefeito Sr. José Antônio Youssef Abboud.

Para assim deliberar, considerou as irregularidades concernentes aos indicadores econômico-financeiros, ao não pagamento de precatórios, ao não recolhimento dos encargos sociais e à superação dos limites legais de despesas com pessoal, 56,15% da Receita Corrente Líquida, não se observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)².

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

² **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Guará** ingressou com Recurso Ordinário (fls. 175/194), recebido como **Pedido de Reexame** (fl. 195), alegando que “*não houve excesso nas aberturas de créditos adicionais suplementares*”, como procurou demonstrar.

Quanto às despesas com pessoal, alegou que “*ocorreu no último quadrimestre do ano, havendo, em tempo de normalidade econômica, 8 meses para o ajuste. É o que possibilita a Lei de Responsabilidade Fiscal*”, com duplicação do prazo, consoante art. 66 da LRF em cenário econômico excepcional. As medidas adotadas pelo Município, afirmou, fez com que “*já no exercício de 2015, no seu 2º quadrimestre o município apurou uma despesa total com pessoal em R\$30.009.777,22, diminuindo o valor que já fora*

-
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
 - IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
 - V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);
 - VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



computado em 2014 de R\$2.817.987,43; portanto, tem o Município aplicado em relação a sua Receita Corrente Líquida de R\$54.608.217,60, o índice de 49,80%”.

Acerca dos precatórios judiciais, afirmou que conseguiu quitá-los no início do exercício de 2015. E sobre a contribuição previdenciária patronal, afirmou que regularizou todas as pendências junto ao INSS.

Pleiteou fosse o recurso provido.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 199/202, 203 e 204/211), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 212), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois inalterado o panorama processual.

1.4 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 213/215) entendeu, igualmente, que deveria ser mantido o Parecer desfavorável, pois as assertivas recursais não desconstituíram os fundamentos da r. Decisão combatida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer publicado no DOE de 24-05-16 (fl. 174) e o Recurso Ordinário, recebido como Pedido de Reexame pelo princípio da fungibilidade (art.54 da LC 709/93), foi protocolado tempestivamente em 16-06-16.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

O alegado pela Prefeitura, de que o excesso de gasto com pessoal em 2014 teria sido recomposto nos quadrimestres seguintes, não se sustenta, pois em abril/15 foi de 56,56%; em agosto/15, 56,01%; e em dezembro/15, 61,73%. E, no primeiro quadrimestre de 2016, os dados do sistema AUDESP indicam gastos de 58,02% da Receita Corrente Líquida (cf. planilha de fls. 198). Assim, forçoso concluir que o percentual de **56,15%** esteve em desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria.

Da mesma forma, as assertivas recursais não suplantaram o reprovado pela Deliberação combatida, porquanto os indicadores econômicos continuam a revelar déficit orçamentário correspondente a 9,22% da receita efetivamente arrecada; o déficit financeiro aumentou 104,75% em relação ao exercício anterior; e houve aumento de 57,55% da dívida de curto prazo.

Concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária, ele ocorreu no exercício de 2015, com juros e multas a onerar o erário. E o depósito da primeira parcela de precatórios judiciais devidos em 2014, também ocorreu no exercício de 2015.

Inalterado o panorama das contas de 2014 do Município de **GUARÁ**, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **voto pelo não provimento do Reexame**, mantendo-se o Parecer desfavorável.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO